



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA-PB
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI Nº 02 DE 22/07/65		
ANO: 2018	MÊS Outubro DIA: 26	NÚMERO: 1719 Fls. 1-12

LEI Nº. 406/2018

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2019 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Prefeito Constitucional do Município de Caiçara, Estado da Paraíba:

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Nos termos do que dispõe o Artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a formulação do Orçamento do Município relativo ao exercício 2019, enfocando:

- I - os objetivos gerais da administração, em consonância com os objetivos do milênio;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - a estimativa da receita;
- IV - a programação e fixação da despesa.
- V - os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI - as ações prioritárias para o exercício
- VII - as disposições relativas à dívida do município;
- VIII - os programas de trabalho;
- IX - as metas fiscais;
- X - a limitação de empenhos;
- XI - as alterações na legislação tributária;
- XII - a promoção do equilíbrio fiscal;

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 2º - Os programas de trabalho constantes do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I - combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrizes;
- II - combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III - execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV - melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V - plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VI - melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII - incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII - plena oferta de educação infantil e pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX - execução de ações voltadas para a preservação da cultura.
- X - execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino público de qualidade.
- XI - Melhoria qualitativa das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando a otimização dos serviços prestados à população.

Parágrafo Único: O município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste Artigo.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 3º - Para fins previstos nesta Lei considera-se:

I - Unidade Orçamentária - cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalho.

II - Programa - instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental;

III - Programas Temáticos: - dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade, com resultados sujeitos à mensuração.

Programas de Gestão: - voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração

e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essencialmente administrativas.

Ação/Projeto - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação/Atividade - instrumento de programação para atingir objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial - gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens ou serviços.

Produto: - O bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: - a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

ART. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III - DA PREVISÃO DA RECEITA

ART. 5º - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III - de transferências decorrentes de mandamento constitucional e legal, ou voluntárias, oriundas de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

ART. 6º. - A estimativa da receita considerará:

- I - as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;

III - os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;

IV - as alterações na legislação tributária;

V - as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios;

ART. 7º - A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1 %(um pôr cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinadas a fins específicos.

ART. 8º - O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

ART. 9º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

ART.10 - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ART.11 - O orçamento do Município conterà obrigatoriamente:

- I - créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II - créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III - créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

ART. 12 - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

ART. 13 - A despesa Global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29A inciso I e § 1º da Constituição Federal.

ART. 14 - A transferência de recursos destinada ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no Artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

ART. 15 - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital somente serão inclusos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

ART. 16 - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um pôr cento) da Receita Corrente Líquida estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

ART. 17 - As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo 1º - Os decretos de abertura dos créditos, autorizados na forma do Artigo anterior, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e grupos de natureza das despesas.

Parágrafo 2º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta do superávit financeiro, deverão ser levantadas as seguintes informações:

I - Superávit Financeiro Líquido do Exercício de 2018;

II - Créditos Adicionais reabertos no exercício 2019;

III - Valores já utilizados para cobertura de créditos adicionais abertos ou em tramitação.

ART. 18 - É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

ART. 19. - Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 80 % do valor da despesa fixada.

Parágrafo Único: - Não serão incluídos nos limites deste artigo, os créditos abertos com cobertura de recursos transferidos pela União e/ou pelo Estado, com destinação específica, e nem os créditos que tiverem como fonte compensatória a anulação total ou parcial de dotações.

V - DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

ART. 20 - A despesa Geral do Município com pessoal, definida na forma do Artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 ou do Parecer Normativo 12/2007 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida e observada a seguinte distribuição:

I - Poder Executivo	54%
II - Poder Legislativo	6%

ART. 21 - Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei n.º 9.796 de 05 de maio de 1999, se o município vier a adotar Regime Próprio de Previdência Social..

Parágrafo Único - Também serão objeto de inclusão, no cálculo da Receita Corrente Líquida, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 22 - Integrarão a despesa com pessoal:

- I - vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II - proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III - gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajuda de custo;
- IV - subsídios dos agentes políticos;
- V - gastos com terceirização de mão de obra;

Parágrafo Primeiro - Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I - despesas com indenização trabalhista;
- II - despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III - despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV - despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.

ART. 23 - Se a despesa global com pessoal suplantar os limites fixados no Artigo 15º desta lei, a adoção de medidas que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

ART. 24 - Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

ART 25 – Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

ART. 26 – No Projeto e na Lei Orçamentária para 2018, os recursos destinados a investimentos voltados para as áreas de educação e saúde, deverão, preferencialmente priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a funcionalidade da infraestrutura instalada.

VI – DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

ART.27 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade:

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA
PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO
REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E ASSISTÊNCIA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
DIVULGAÇÃO OFICIAL
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DE APOIO
CONSERVAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
PLANEJAMENTO ORÇAMENTAÇÃO E CONTROLE INTERNO
ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL
OPERACIONALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
AUXÍLIOS EVENTUAIS A PESSOAS E/OU FAMÍLIAS NECESSITADAS
SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS
ATUAÇÃO ASSISTENCIAL DO C.R.A.S.
EXECUÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA
ATIVIDADES ASSISTENCIAIS FINANCIADAS PELO I.G.D.B.F.
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE
INCORPORAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE
MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO N.A.S.F.
CONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE – FINANCIAMENTO F.N.S.
PROTEÇÃO PREVENTIVA DE SAÚDE
OPERACIONALIZAÇÃO DO S.A.M.U.
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO
SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR NA ESCOLA
ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE ESCOLAS
SUBSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA
APOIO À CULTURA E REALIZAÇÃO DE EVENTOS
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: URBANISMO
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E OBRAS COMPLEMENTARES
IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS
INTERVENÇÕES NO ABATEDOURO PÚBLICO
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA
IMPLANTAÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DE CEMITÉRIOS
REVITALIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS URBANOS
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS VOLTADOS PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: HABITAÇÃO
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
REVITALIZAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SANEAMENTO
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA
ÁREA DE RESPONSABILIDADE GESTÃO AMBIENTAL
CONTRIBUIÇÃO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA
MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA PARA MICRO PRODUTORES
OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA
AQUISIÇÃO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: TRANSPORTE
ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE ESTRADAS
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: DESPORTO E LAZER
CONSTRUÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DE UNIDADES ESPORTIVAS
APOIO AO ESPORTE E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ENCARGOS ESPECIAIS
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS JUNTO AO I.N.S.S.
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS NEGOCIADAS EM JUÍZO
AMORTIZAÇÃO DE OUTRAS DÍVIDAS
TRANSFERÊNCIAS A INATIVOS E PENSIONISTAS
TOTAL GERAL

III - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

ART. 28 - O Orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

ART. 29 - A Lei de Orçamento poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

VIII - DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

ART.30 - Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX - DAS METAS FISCAIS

ART. 31 - As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício 2019, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados da forma seguinte:

- I - demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X - demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

Parágrafo Único - As metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, em face de estimativas de transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, realizadas pelo governo federal e estadual e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X - DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

ART. 32 - O Poder Executivo poderá promover a limitação de empenhos sempre que eventuais quedas de arrecadação vierem a dificultar os resultados fiscais pretendidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os critérios para limitação de empenhos obedecerão as prioridades estabelecidas pela administração bem como as vinculações constitucionais e legais às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços básicos de saúde, ações assistenciais e investimentos executados através de múltiplo financiamento.

XI - DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 33 - Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

XII - DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

ART. 34 - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada mês do exercício.

Parágrafo Único - Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

ART. 35 - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 dias após o encaminhamento da proposta geral de orçamento do Governo do Estado à Assembléia Legislativa.

ART. 36 - As emendas que resultarem em alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados e dos programas e/ou ações inseridas ou alteradas e das que servirão como fonte compensatória.

Parágrafo Único - Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo.

ART. 37 - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

ART-38 - O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

ART. 39 - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

ART. 40 - As dotações destinadas a assistência a população carente beneficiarão, preferencialmente, crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo Único - A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos, utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material Para Distribuição Gratuita.

ART. 41 - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

ART. 42 - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

ART. 43 - Se o último dia do exercício de 2018 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

ART. 44 - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, a tribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. ,

ART. 45 - O orçamento geral do município, para 2019, abrangerá todos os setores da administração, ficando vedada a utilização de orçamentos parciais relativos a programas financiados com transferências realizadas à conta de fundos de natureza contábil.

Parágrafo Único - Os fundos, referidos no caput deste Artigo, poderão elaborar demonstrativos, segregando receitas e despesas, para fins de apreciação pelos conselhos municipais competentes.

Art. 46 - A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade,

impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

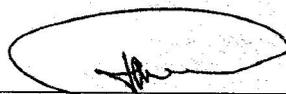
Art. 47 - A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de disponibilidade de crédito orçamentário e dotação correspondente para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a existência de tal disponibilidade.

Parágrafo 1º - A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.

ART. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 49- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de CAIÇARA, em 15 de Setembro de 2018.



HUGO ANTONIO LISBOA ALVES
PREFEITO